

LEONARDO GARCIA

Código de
**Defesa do
Consumidor**

Comentado

artigo por artigo

19^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)

Título II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade,

segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV – quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I – a interdição temporária de direitos;

II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III – a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

O Título II do Código de Defesa do Consumidor trata das infrações penais a que o fornecedor de produtos e serviços está sujeito quando praticar (crimes comissivos) ou deixar de praticar (crimes omissivos) certas condutas nas relações de consumo.

Trata-se de um verdadeiro Direito Penal do consumidor, capítulo do Direito Penal econômico, em que o legislador pretendeu assegurar a máxima efetividade das normas inseridas no Código, aumentando e preservando os direitos dos consumidores.¹

São crimes próprios em que os sujeitos ativo e passivo devem ser especificados (fornecedores e consumidores), além de tratar de uma relação de consumo em que envolva o fornecimento ou a prestação de produto ou serviço. Com outras palavras, são tipos penais em que há um sujeito ativo como fornecedor, um sujeito passivo como consumidor (ou equiparado) e um objeto material da relação como produto ou serviço.

O Direito Penal do consumidor busca não somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores (princípio da precaução).

As condutas tipificadas no sistema consumerista constituem “*crimes de perigo*”, uma vez que não constitui elemento constitutivo do delito a ocorrência do efetivo dano ao consumidor. Basta a simples manifestação da conduta para caracterizar a ilicitude.

No tocante à exposição ou depósito de produtos com prazo de validade vencido, crime do inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/80 (*constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*), o STJ vinha entendendo que se tratava de crime formal, que dispensava a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade. Nesse sentido:

“A exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido é fato que se encontra tipificado na legislação penal (Lei nº 8.137/1980, art. 7º, inciso IX – condições impróprias ao consumo) como crime formal, que dispensa a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade, tendo em vista que a mera transgressão da norma legal caracteriza o delito, que é de perigo presumido.” (STJ, HC nº 38.200-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2005).²

1. Antônio Herman Benjamin. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 789.
2. Nesse sentido, informativo 455 do STJ: “CRIME. RELAÇÕES. CONSUMO. LAUDO PERICIAL. Trata-se de produtor de vinho denunciado nas sanções do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 c/c o art. 18, § 6º, II, do CDC, porque adicionava corretivo ao vinho em quantidade acima da permitida, além de também o estocar em desacordo com as normas vigentes e sem registro no Ministério da Saúde. Note-se que o corretivo é o ácido sórbico usado como inibidor da levedura em vinho que deve ser utilizado na proporção de 20 mg/100ml, segundo a Res. nº 4/1988 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Por isso, ele foi condenado à pena de três anos e quatro meses de detenção, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Entretanto, em apelação, foi absolvido nos termos do art. 386, VI, do CPP – entendendo o TJ ser

Entretanto, o STJ (Quinta e Sexta Turmas) alterou o seu entendimento no sentido de que a realização da perícia, apto a demonstrar que os produtos estão impróprios para o consumo, é indispensável para a comprovação do delito. Nesse sentido:

“CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. “Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal” (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015). 3. “Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido” (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017). 4. No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes “tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguças com prazo de validade vencido”. 5. *Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo*, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.” (STJ, HC 412.180/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017)

Além da responsabilidade penal, o fornecedor de produtos e serviços pode, de forma cumulativa, responder civil e administrativamente por seus atos.

Tendo em vista que o CDC não criou uma “parte geral” com relação às infrações penais, aplicam-se as normas da parte geral do Código Penal, em decorrência do art. 12 do próprio Código Penal, que prescreve que “*as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso*”. Assim, tendo em vista que o CDC é norma especial e que as normas gerais do Código Penal são com ele compatíveis, sua aplicação há de ser observada.

As infrações tipificadas no CDC também se harmonizam com outras previstas no Código Penal³ e em leis especiais,⁴ à semelhança do previsto no art. 7º do próprio CDC.

necessária a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito em comento. Então, sobreveio o REsp interposto pelo MP. Para o Min. Relator, de acordo com a análise da sentença condenatória, trata-se da prática do crime de exposição ou depósito para a venda de produtos em condições impróprias para o consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990), que, segundo precedentes, é crime formal e de perigo abstrato para cuja caracterização basta colocar em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria, sendo desnecessária sua constatação por laudo pericial. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença.” REsp 1.163.095-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/11/2010.

3. Existem tipos penais no Código Penal que tratam da proteção do consumidor. São elas: art. 175 (fraude no comércio); art. 177 (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações); art. 272 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios); art. 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinada a fins terapêuticos ou medicinais); art. 274 (emprego de processo proibido ou de substância não permitida); art. 275 (invólucro ou recipiente com falsa indicação); art. 277 (substância destinada à falsificação); art. 278 (substâncias nocivas à saúde pública); art. 280 (medicamento em desacordo com a receita médica).
4. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei da Economia Popular) e

Dessa forma, é perfeitamente possível a aplicação, a título de exemplo, do crime de “*Emprego de processo proibido ou de substância não permitida*” estipulado no art. 274 do Código Penal às relações de consumo.⁵ O CDC criou um microsistema que só admite a intromissão de normas exteriores que com ele sejam compatíveis.

As condutas comissivas ou omissivas, repudiadas por este Código, assim como as respectivas penas, estão previstas nos arts. 63 ao 74.

O art. 76 traz em seu bojo circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no CDC, como a prática de crime durante grave crise econômica, a prática de crime por servidor público, além de crimes que envolvam alimentos, medicamentos, produtos e serviços essenciais, dentre outros.

As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e as associações que se destinam à defesa dos interesses instituídos no Código de Defesa do Consumidor poderão intervir como assistentes do Ministério Público, assim como propor ação penal subsidiária, caso a denúncia não seja oferecida no prazo legal.

PRINCIPAIS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ

Princípio da insignificância e crime contra as relações de consumo

“A Turma indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia, por falta de justa causa, o trancamento de ação penal instaurada contra três empregados de empresa produtora de refrigerante, pela suposta prática do delito previsto no art. 7º, IX e parágrafo único, *c/c* o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/1990, consistente no fato de inserir, no mercado, duas garrafas de refrigerante em condições impróprias ao consumo. Imputava-se, também, a um dos pacientes o cometimento do crime omissivo de deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade do produto cujo conhecimento fora posterior à colocação do lote no mercado (CDC, art. 64). Sustentava a impetração que a conduta atribuída aos pacientes teria ocorrido dentro do risco permitido e que, no caso, incidiria, ainda, o princípio da insignificância, já que apreendidas apenas duas unidades do produto dentro de um universo de milhares de garrafas produzidas por dia. Inicialmente, asseverou-se que os delitos mencionados tutelam, de modo imediato, a própria relação de consumo, que pode ser atingida pela colocação quer de um, quer de centenas de produtos impróprios no mercado. Assim, rejeitou-se a aplicação do princípio da insignificância por se considerar que a pequena amostra recolhida não tornaria atípica a conduta dos pacientes. Ressaltou-se, no ponto, que o aludido princípio, por consubstanciar causa suprallegal de exclusão da tipicidade em caráter material, deve ser examinado em relação ao bem jurídico protegido pela norma, e não segundo a escala de bens produzidos na indústria fabricante. Por fim, aduziu-se que a indagação sobre a conveniência ou não de proteção penal ao bem jurídico de que cuida a hipótese seria matéria de política criminal” (STF, HC nº 88077/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 31.10.2006, *Informativo* 447).

Prescrição da infração do art. 66 do CDC

“Crime de omissão de informação em produto – Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – Prescrição – Inocorrência. No tocante à possível ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art. 66

Lei nº 12529/2011 (Lei do CADE – dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

5. Art. 274 do Código Penal: “Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gasificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

do CDC, o *writ* improcede. Como prevê o art. 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional para o referido delito, é de quatro anos, ainda não transcorridos, já que o crime foi cometido em setembro de 1997 (c.f. Boletim de Ocorrência, às fls. 14)” (STJ, *HC* nº 11912/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *DJ* 20/08/2001).

Propaganda enganosa ou abusiva. Consórcio

“*HC* – Constitucional – Processual penal – Consumidor – Denúncia – Consórcio – Publicidade enganosa – A exigência do art. 41, CPP, significa descrição do fato com todas as suas circunstâncias. A denúncia deve ser formal e materialmente homogênea. Formal, quando ajusta a descrição aos fatos; material, desde que exista um mínimo de indício, no sentido técnico da palavra, qual seja, fato do qual possa decorrer a demonstração ou a busca da evidência de outro fato. Consórcio é a reunião de pessoas que formam poupança a fim de adquirir, com pagamentos parcelados, determinado bem, cujo preço será uniforme para todos os consorciados, independentemente da data de recebimento do bem obtido por sorteio, ou lance. Publicidade enganosa ou abusiva é induzimento de terceiros a erro para realizar algum negócio jurídico. Como infração penal, é fim em si mesma. Assim, não resta configurada quando se destina a atrair pessoas para aderir a consórcio. Este é o contrato formal. A pessoa atraída, antes de firmar a avença, tem conhecimento das respectivas cláusulas. Em sendo estas legais, nenhum ilícito de caracteriza” (STJ, 6ª T., *HC* nº 2.553-9 MG, j. 29/08/1994, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Edifício construído antes da vigência do CDC. Riscos verificados na constância do CDC. Aplicabilidade do art. 64

“Processual Penal – Código de Defesa do Consumidor (art. 64) e Código Penal (Art. 132) – Prescrição – Inexistência. Embora concluída a construção do prédio anteriormente a edição do Código de Defesa do Consumidor, os crimes previstos nos arts. 64, deste instituto e do art. 132, do Código Penal, somente se consumaram com a omissão do síndico em comunicar aos condôminos, o risco de vida a que estariam expostos, por falhas estruturais detectadas em laudo pericial realizado pela Caixa Econômica Federal, quando já em vigor a lei protecionista em apreço. Tendo os delitos se verificado em tal data, é daí que começa a fluir o lapso prescricional, que não completado, não há como ser decretada a prescrição. – Recurso conhecido para, reformado o acórdão recorrido, determinar se prossiga com a ação penal” (STJ, REsp. 46187/DF, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, *DJ* 18/12/1995).

Crime de perigo abstrato. Risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria

“Criminal. REsp. Fabricação e manutenção em depósito de produtos fabricados para consumo em desacordo com as normas regulamentares e sem registro no Ministério da Saúde. Crime contra a relação de consumo. Desnecessidade de laudo pericial para a constatação da impropriedade da mercadoria. Delito de perigo abstrato. Recurso provido. O tipo do inciso IX do art. 7º, da Lei nº 8.137/1980 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo” (STJ, REsp. 472038/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 16/12/2003, *DJ* 25/02/2004).

Dever do credor de cancelar o cadastro se quitada a dívida

“Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa ‘Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata’. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la” (STJ, REsp. 292045/RJ, *DJU* 08/10/2001, p. 213, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/08/2001, 3ª T.).

Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa

“*Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Crimes contra as relações de consumo. Ausência de justa causa. Não se oferecendo evidente, ao primeiro exame, a alegada atipicidade do fato, não há falar em trancamento de ação penal” (ST), HC nº 10486/SP, 18/12/2000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Título IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDI), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, estados, do Distrito Federal e municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – Vetado.

XI – Vetado.

XII – Vetado.

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

O art. 105 enumera os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Compõem esse Sistema os órgãos públicos que direta ou indiretamente mantêm em suas finalidades a defesa do consumidor e as entidades privadas que também atuem nesse intuito.

A política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 106, será coordenada pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor (DPDC). Mas com a criação da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) pelo Decreto 7.738/2012, esta passou a coordenar o sistema.

As atribuições da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) são as enumeradas no art. 106, acrescidas das estipuladas no Decreto nº 2.181/1997.

A criação desse Sistema almeja que os órgãos públicos e privados possam agir de forma integrada e harmoniosa na busca dos objetivos especificados na legislação consumerista.

O Decreto 7.963, de 15 de março de 2013, instituiu o Plano Nacional de Consumo e Cidadania com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações. O Plano Nacional de Consumo e Cidadania será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade. (art. 1º e parágrafo único).

Para a execução do Plano Nacional de Consumo e Cidadania poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente. (Art. 13)

Segundo o referido Decreto, um dos eixos de atuação do Plano será o “*fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*” (art. 4º, III) composto pelas seguintes políticas e ações:

I – estímulo à interiorização e ampliação do atendimento ao consumidor, por meio de parcerias com Estados e Municípios;

II – promoção da participação social junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e

III – fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores.” (art. 7º)

Uma forma interessante de fortalecer os Procons é dar validade judicial às audiências de conciliação nesses órgãos. Muitas vezes, os fornecedores não comparecem às audiências nos órgãos de proteção ao consumidor, deixando somente para comparecer às audiências

judiciais (seja na justiça comum, seja nos juizados especiais), criando uma sensação no consumidor de impunidade e inefetividade. Uma solução simples e eficaz será validar judicialmente a audiência de conciliação nos Procons. Assim, caso haja acordo, bastará ser homologado pelo juiz, virando título executivo judicial. Com isso, haverá uma inibição maior no descumprimento dos acordos efetivados na seara administrativa, podendo o consumidor requerer a execução do acordo, caso haja inadimplemento. Não havendo acordo, automaticamente seria marcada uma próxima audiência, agora de instrução e julgamento na presença de um juiz, para nova tentativa de acordo ou sentença. Outra sugestão de fortalecimento seria a imposição de multa ao fornecedor, a ser revertida para o fundo, no caso de ausência injustificada na audiência de conciliação nos Procons. Seja na primeira hipótese, seja na segunda, a ideia é valorizar as audiências promovidas nos Procons, fortalecendo consequentemente esses órgãos.

O Decreto 10.051 de 09 de outubro de 2019 instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Segundo o art. 2º, o Colégio de Ouvidores é destinado a propor diretrizes para o controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Colégio de Ouvidores é composto pelo Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça, que o presidirá; e por um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Poderão ser convidados a participar do Colégio de Ouvidores um representante de cada unidade do Sistema Integrado de Defesa do Consumidor dos Estados e do Distrito Federal; representantes das ouvidorias dos demais órgãos da administração pública estadual, distrital, municipal integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e representantes das entidades privadas de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Decreto 10.051 de 09 de outubro de 2019 (atualizado pelo Decreto 11.251/2022) instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Segundo o art. 2º, o Colégio de Ouvidores é destinado ao aprimoramento das atividades desempenhadas pelas ouvidorias dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Colégio de Ouvidores é composto pelo Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça, que o presidirá; por um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e mediante adesão: a) pelo Ouvidor do Conselho Nacional do Ministério Público; b) pelo Presidente do Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas; c) pelo Ouvidor-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; d) pelo Ouvidor do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor.

Compete ao Colégio de Ouvidores, segundo o art. 5º do referido Decreto:

- I - estimular a criação de ouvidorias com autonomia e independência no exercício de suas competências, junto aos órgãos e às entidades de proteção e defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- II - fomentar o aperfeiçoamento e o fortalecimento das ouvidorias dos órgãos e das entidades de proteção e defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- III - propor diretrizes para a participação social nas atividades de proteção e defesa do consumidor;

IV – promover o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas e de informações sobre métodos e registros, trâmites e levantamentos estatísticos das manifestações recebidas pelas ouvidorias dos órgãos e das entidades de proteção e defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

V – estimular a tramitação, de forma direta, de manifestações entre as ouvidorias que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VI – recomendar às ouvidorias que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a elaboração de estudos e pesquisas sobre proteção e defesa do

consumidor e incentivá-las a promover campanhas e dar publicidade aos seus resultados;

VII – recomendar e incentivar a adoção de mediação e conciliação entre o usuário do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo do exercício das atribuições de outros órgãos competentes; e

VIII – articular-se com organizações locais, regionais, nacionais e internacionais sobre temas relacionados com sua área de atuação.

O Decreto 10.417 de 7 de julho de 2020 instituiu o *Conselho Nacional de Defesa do Consumidor*.¹ Segundo o art. 1º, a finalidade do referido Conselho é assessorar o Ministro da Justiça na formulação e na condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, e, ainda, formular e propor recomendações aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para adequação das políticas públicas de defesa do consumidor.

Segundo o art. 2º, compete ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor:

“I – propor aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo;

b) adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

c) medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e

e) interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

II – promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos;

III – propor medidas de educação do consumidor sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação consumerista;

1. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) já existiu no passado em formato semelhante. O Dec. Federal 91.469 de 24/07/85 (antes mesmo da publicação do CDC) instituiu o CNDC. Segundo nos aponta Marcelo Sodré, o Conselho passou a ter a função primordial de coordenar, à época, a defesa do consumidor no Brasil. (SODRE, Marcelo. *Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. RT, pg. 125) O CNDC tinha a finalidade de assessorar o Presidente da República na elaboração de políticas de defesa do consumidor e foi muito importante na elaboração de propostas na Assembleia Constituinte para inclusão da defesa do consumidor na Constituição Federal e para a criação de uma política nacional de defesa do consumidor. O CNDC *antigo* foi extinto em 1991.

IV – opinar:

a) nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; e

b) nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 2.181, de 1997;

V – requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa; e

VI – sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.⁷

O Conselho é composto (art. 3º):

I – pelo *Secretário Nacional do Consumidor*, que o presidirá;

II – por *um* representante indicado pelo *Ministério da Economia*;

III – por *um* representante indicado pelo *Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade*;

IV – por *um* representante indicado pelo *Banco Central do Brasil*;

V – por *quatro* representantes de *agências reguladoras*, dos quais:

a) *um* indicado pela *Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)*;

b) *um* indicado pela *Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)*;

c) *um* indicado pela *Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)* e

d) *um* indicado pela *Agência Nacional de Petróleo (ANP)*;

VI – por *três* representantes de *entidades públicas estaduais ou distritais* destinadas à defesa do consumidor de três regiões diferentes do País (*Ex: PROCONS estaduais*);

VII – por *um* representante de *entidades públicas municipais* destinadas à defesa do consumidor (*ex: PROCON Municipal*);

VIII – por *um* representante de *associações destinadas à defesa do consumidor* com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

IX – por *um* representante dos *fornecedores* com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e

X – por *um jurista de notório saber* e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação.

O Ministério Público (estadual e federal) e a Defensoria Pública serão convidados a compor o Conselho com um membro de cada instituição, mas sem direito a voto (art. 6º).²

PRINCIPAIS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ

Defesa do Consumidor e Fixação de Preços Diretamente nos Produtos – 1

2. O membro do Ministério Público Estadual será indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; o membro do Ministério Público Federal será indicado pelo Procurador-Geral da República e o membro da Defensoria Pública será indicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

“A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual o Sindicato dos Supermercados e Atacadados de Auto Serviços do Estado da Bahia – Sindsuper impugnava acórdão do STJ que declarara legal ato do Ministro da Justiça que determinara a fixação de etiquetas indicativas de preços diretamente nos produtos expostos à venda. Sustentava o recorrente a nulidade do ato da autoridade apontada como coatora, por inconstitucional, tendo em vista a violação aos arts. 1º, IV, 5º, II, XII e LV, 37, *caput*, 24, V e VIII, e 170, II e IV, e parágrafo único, todos da CF. Ressaltou-se, de início, que a atual regência da matéria, Lei nº 10.962/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903/2006 – que dispõe sobre a oferta e a as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor –, não implicaria perda de objeto deste recurso, uma vez que o ato do Ministro da Justiça surtira efeitos, como a lavratura de autos de infração pelo Procon/BA. Em seguida, assentou-se a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC para a adoção de medidas com a finalidade de facilitar e automatizar a identificação dos produtos e dos respectivos preços (CDC, art. 106). Registrou-se que, a partir da constatação, à época, de uma série de irregularidades no uso do sistema de códigos de barras, o DPDC considerara transgredidas as normas constantes dos arts. 6º, III, e 31 do CDC, propondo a expedição de ato normativo o qual estabeleceria a obrigatoriedade de fixação de preços diretamente nos produtos, a fim de proteger o consumidor em face de possíveis equívocos no pagamento de mercadorias. A determinação fora discutida em procedimento administrativo e referendada pelo Ministro da Justiça por meio do ato questionado pelo impetrante” (RMS 23732/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/11/2009. (RMS-23732) *Informativo* 568 STF).

Defesa do Consumidor e Fixação de Preços Diretamente nos Produtos – 2

“Dessa forma, entendeu-se que o ato do Ministro da Justiça não ofendera qualquer dispositivo constitucional. Ao contrário, observara o previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, ambos da CF. Constatou-se, ademais, que o mencionado ato também não invadira a competência dos Estados para regular a matéria, porquanto se cuidaria de competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII). Rejeitou-se, ainda, a alegação de afronta ao devido processo legal nos autos do procedimento administrativo, tendo em vista que a decisão nele formalizada gerara ato normativo da Administração Pública, cuja regra de competência encontra previsão no Decreto nº 2.181/1997, amparado pelo texto constitucional (arts. 84, IV, e 87, parágrafo único, II e IV). Rejeitou-se, de igual modo, a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado mostrara-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor. Por fim, asseverou-se que, mesmo se admitindo que a regulamentação administrativa da matéria tivesse excedido seus limites legais, não seria o caso de reconhecer-lhe a inconstitucionalidade” (RMS 23732/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/11/2009. (RMS-23732) *Informativo* 568 STF).

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Órgão administrativo. Possibilidade de recurso.

“Administrativo – Direito do consumidor – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – Penalidade – Direito ao recurso – Autoridade Hierárquica. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC obedece a normas gerais, emanadas de Lei Federal. Tais regras estão regulamentadas no Dec. nº 2.181/1997. Nele assegura-se o duplo grau de conhecimento administrativo, somente considerando-se definitiva, a decisão proferida em grau de recurso. O duplo grau de competência administrativa tem como corolário a circunstância de que as multas jamais podem ser aplicadas originariamente pela autoridade mais alta do órgão por onde corre o procedimento. Do contrário, estará cerceado o direito ao recurso, pois não haverá ‘superior hierárquico’, para emitir a “decisão definitiva”. No Estado do Rio de Janeiro, a sanção administrativa por ofensa a direito do consumidor é aplicada, em primeiro grau, pelo Secretário de Estado da Justiça. Ora, na hierarquia administrativa daquele Estado, somente uma autoridade é superior ao Secretário de Estado: o Governador, a quem deverá ser apresentado o recurso” (STJ, ROMS 413158/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04/04/1998).